

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF.....	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO.....	3
JULGAMENTO VIRTUAL (28/04/2023 A 08/05/2023).....	3
1) STF volta a analisar cautelar sobre o restabelecimento de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras (REF na MC na ADC 84).....	3
2) STF analisa cautelar referente à imunidade de IPVA sobre veículos de propriedade da Embrapa (REF na MC na ACO 3627).....	4
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO.....	5
JULGAMENTO VIRTUAL (21/04/2023 A 02/05/2023).....	5
1) STF analisa constitucionalidade de norma que extingue a punibilidade de crimes em caso de parcelamento (ADI 4273).....	5
2) STF pode rever julgamento que compreendeu ser constitucional a impossibilidade de creditamento, no âmbito do PIS/Cofins, de despesas ocorridas no sistema cumulativo (EDs no RE 587108).....	5
STJ.....	7
1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO.....	7
1ª TURMA – 25/04/2023 -14H.....	7
1) STJ analisa a presunção de má-fé de terceiros adquirentes em caso de imóvel de empresa executada (AgInt no REsp 1820873).....	7
2) STJ suspende discussão sobre a (in)exigência de ICMS sobre o adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica (AgInt no AREsp 1459487).....	8
1ª SEÇÃO – 26/04/2023 -14H.....	9
1) STJ revê entendimento sobre a incidência de IRPJ/CSLL sobre juros (Temas Repetitivos 504 e 505).....	9
2) STJ adia análise sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido (Tema Repetitivo 1008).....	10
3) STJ adia análise da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125).....	10
4) STJ define que benefícios fiscais de ICMS não podem ser excluídos da base do IPRJ/CSLL (Tema Repetitivo 1182).....	11
5) STJ reafirma jurisprudência sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia (Tema Repetitivo 1164).....	12

Informativo STF

STF

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (28/04/2023 a 08/05/2023)

1) STF volta a analisar cautelar sobre o restabelecimento de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras (REF na MC na ADC 84)

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Requerente: Presidente da República

Status:



O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, votou para referendar a sua cautelar e suspender a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023 e, assim possibilitando o recolhimento da contribuição para o PIS/Cofins pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente, até o exame de mérito da ADC.

Por outro lado, o Ministro André Mendonça inaugurou a divergência para indeferir a cautelar. Observa o Ministro que há forte indício de inconstitucionalidade do objeto da ADC, pois a motivação das alíquotas fixadas no Decreto nº 11.374/2023, foi “eminentemente, ou mesmo exclusivamente, fiscal (arrecadatória)”.

Destacou o Ministro que devem ser suspensas decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham aplicado o Decreto nº 11.374/2023 antes de decorridos noventa dias de sua publicação. Nesse meio tempo, deve ser estabelecida a cobrança no referido período das contribuições ao PIS/Cofins pelas alíquotas do Decreto nº 11.322/2022.

Após a suspensão da deliberação por um pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento de hoje se iniciou com o voto do

Ministro, o qual acompanhou o Relator, Lewandowski, para referendar a cautelar.

Detalhamento A ação foi proposta para que o STF declare a constitucionalidade e eficácia imediata das normas do Decreto nº 11.374/2023, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS/Cofins sobre as receitas financeiras que haviam sido reduzidas à metade pelo Decreto nº 11.322/2022.

Conforme argumenta o Executivo, o decreto de 2022 entraria em vigor no dia último dia daquele ano, com previsão expressa de produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023, mas foi revogado nessa mesma data. Assim, segundo o Executivo, foram mantidos os percentuais das alíquotas vigentes desde 2015, sem qualquer majoração.

Na sessão virtual, será analisada a cautelar concedida pelo Relator para suspender tais decisões favoráveis, permitindo o recolhimento das contribuições com as alíquotas majoradas.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa cautelar referente à imunidade de IPVA sobre veículos de propriedade da Embrapa (REF na MC na ACO 3627)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Partes: Embrapa X Distrito Federal

Status:



O Ministro Relator, Nunes Marques, votou para referendar a sua cautelar, tendo por fundamento a ACO 3.469, em que o STF reconheceu de modo unânime, que a imunidade tributária recíproca é aplicável à Embrapa. Segundo ele, o perigo de dano também estaria presente, considerada a oneração da atividade da empresa pública e de seus braços operacionais em cada região.

Assim, votou o Ministro para referendar a sua decisão no que determinou que o DF se abstenha de lançar e cobrar IPVA de veículos de propriedade da “Embrapa Cerrados”, utilizados nas atividades essenciais desta e registrados no âmbito do Distrito Federal.

Detalhamento A ação busca o reconhecimento de imunidade à tributação de IPVA sobre veículos de propriedade da Embrapa, na qualidade de empresa pública, bem como a restituição do referido imposto, pago indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirma a Autora que, na qualidade empresa pública, tem por objetivo social a prestação de serviços públicos típicos do Estado (União). Assim, segundo ela, é seu direito gozar da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, o qual preceitua que os Entes Federados não podem tributar o patrimônio uns dos outros.

Na sessão virtual, será analisada a cautelar concedida pelo Relator para determinar que o DF se abstenha de lançar e cobrar o IPVA da Embrapa.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (21/04/2023 a 02/05/2023)

1) STF analisa constitucionalidade de norma que extingue a punibilidade de crimes em caso de parcelamento (ADI 4273)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Requerente: Procurador-Geral da República

Status:



O relator apresentou voto para julgar improcedente a ação, sob o argumento de que a suspensão da punição (em virtude do parcelamento) e a sua extinção (em função do pagamento integral) se mostram adequadas à proteção do bem jurídico tutelado, qual seja, a tributação, pelas normas penais incriminadoras.

Detalhamento

Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade de norma que garante ao contribuinte a extinção da punibilidade de crimes contra a ordem tributária no caso de parcelamento e extinção da dívida.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF pode rever julgamento que compreendeu ser constitucional a impossibilidade de creditamento, no âmbito do PIS/Cofins, de despesas ocorridas no sistema cumulativo (EDs no RE 587108)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: WMS Supermercados do Brasil S/A X União

Status:



O relator apresentou voto para rejeitar os embargos, sob o argumento de que não houve omissão no acórdão.

Nesse sentido, foi acompanhado, até o momento, pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e André Mendonça.

Detalhamento

Os embargos foram opostos para apontar omissão na decisão de mérito do STF no Tema 179 da RG, na qual foi firmado o entendimento de que, em relação às contribuições ao PIS/Cofins, não viola a não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo.

O contribuinte defende que o STF não enfrentou a tese da violação ao princípio da razoabilidade, pois o contribuinte demonstrou,

matematicamente, a implicação prática e mais onerosa da regra transitória inconstitucional estabelecida pela legislação.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

No STJ, não foram localizadas discussões tributárias relevantes para a semana de 1º/5 a 5/5.

STJ

1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 25/04/2023 -14h

1) STJ analisa a presunção de má-fé de terceiros adquirentes em caso de imóvel de empresa executada (AgInt no REsp 1820873)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Claudette Appel Waldman X Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do terceiro adquirente, determinando que os autos retornassem à origem, pois remanesce a possibilidade de o negócio realizado não implicar em fraude, acaso ocorrida a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se a boa-fé objetiva do terceiro adquirente de imóvel de Empresa executada afasta, ou não, apenas em face do adquirente, os efeitos do art. 185 do CTN, no sentido de que “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”, principalmente na hipótese de o bem ter sido alienado sucessivas vezes.

‘

Defende a Agravante que deve ser levada em consideração a boa-fé dos adquirentes sucessivos de determinado imóvel que tenha sido objeto de venda em fraude à execução presumida.

2) STJ suspende discussão sobre a (in)exigência de ICMS sobre o adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica (AgInt no AREsp 1459487)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	FHS Administração, Participações e Serviços LTDA. X Estado do Rio Grande do Sul
Status:	<p>A Turma suspendeu o julgamento do recurso com o placar de 1x1 relativamente a (in)exigibilidade de ICMS relativamente ao adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica da Empresa.</p> <p>O Ministro Relator havia votado para negar provimento ao agravo do contribuinte, sob o entendimento de que, se o consumidor paga a "bandeira tarifária" na tarifa de energia elétrica, de forma proporcional ao consumo, os respectivos valores devem compor a base de cálculo do ICMS.</p> <p>Por outro lado, a Ministra Regina Helena Costa divergiu, sob o entendimento de que é ilegítima a inclusão do adicional de bandeira tarifária na base de cálculo do ICMS Energia. Isso porque o adicional de bandeira tarifária encerra relação estranha ao efetivo consumo de energia, pois é destinado a contra bandeiras para fins de socialização ou compartilhamento de custos, podendo inclusive socorrer geradoras de outro Estado.</p> <p>Na sequência, pediu vista o Ministro Gurgel de Faria, suspendendo o julgamento.</p>

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, e se superados os óbices de conhecimento, a (in)exigência de ICMS relativamente ao adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica da Empresa.



A contribuinte sustenta que, considerando que os valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras amarela ou vermelha não estão diretamente ligados ao consumo de energia elétrica, tais quantias não devem integrar a base de cálculo do ICMS, haja vista não derivar de uma operação relativa à circulação de mercadorias.

1ª Seção – 26/04/2023 -14h

1) STJ revê entendimento sobre a incidência de IRPJ/CSLL sobre juros (Temas Repetitivos 504 e 505)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Resultado: O Relator, Ministro Mauro Campbell, acompanhado à unanimidade pela Seção, propôs a compatibilização da jurisprudência da Corte à decisão do STF, de maneira que:

Deveria ser preservada a tese fixada no Tema 504/STJ: “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação do IRPJ e da CSLL”.

Deveria ser alterada a tese fixada no Tema 505/STJ, de maneira que ela passará a constar: “os juros Selic incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IRPJ/CSLL havendo que ser observada a modulação de efeitos prevista no Tema 962/STF”.

Assim, a Seção deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional para modificar a redação da tese do Tema 505/STJ mantendo a tese referente ao Tema 504/STJ.

Detalhamento: A 1ª Seção terá a oportunidade de revisar o seu entendimento firmado no:



- (i)** Tema 504, no qual se decidiu que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; e
- (ii)** Tema 505, no qual foi firmada a tese no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

Espera-se que os Ministros levem em consideração a decisão do STF firmada no tema 962 da Repercussão Geral, na qual foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*”.

Especificamente para o Tema 504, os contribuintes defendem que embora o STF ao julgar o Tema 962 não tenha analisado a incidência do IRPJ/CSLL sobre a Selic aplicada aos depósitos judiciais, suas premissas e razões de decidir se aplicam integralmente aos depósitos, no que deveria também ser afastada a tributação do IR/CS em tais levantamentos.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ adia análise sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Status: Na sessão de 26/04, o julgamento foi adiado.

Para fins de histórico, a Relatora votou no sentido de que votou no sentido de que tais valores de ICMS não representam receita bruta, nem faturamento e nem renda ou lucro, passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, não se podendo admitir a inclusão de elemento incompatível com a conformação material dos dois últimos tributos, sob pena de agressão à capacidade contributiva e à segurança jurídica.

Propôs então a seguinte tese: “o valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apuradas pelo regime de lucro presumido, em consonância ao decidido no Tema 69 STF”. Na oportunidade, propôs a modulação de efeitos, no sentido de que passe a surtir efeitos a partir da data de julgamento do acórdão de julgamento.

Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Gurgel de Faria para analisar melhor a controvérsia.

Detalhamento: Os recursos repetitivos visam o reconhecimento do direito de os recorrentes excluïrem o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, sob o argumento que o valor recebido a título de ICMS não representa receita, na medida que não integra o patrimônio do contribuinte.



E para o que pretendem, alegam os contribuintes ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, 224 e 518 do Decreto nº 3.000/99, 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, 31 da Lei 8.981/95, 1º, 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, porque os valores arrecadados a título de ICMS são ingressos transitórios que não se incorporam ao patrimônio e não podem ser considerados como faturamento ou receita bruta.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ adia análise da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Status: Na sessão de 26/04, o julgamento foi adiado.

Para fins de histórico, o Relator votou no sentido de que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão de peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo.

Propôs, então, a fixação da seguinte tese: “O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo

contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva”.

Em seguida, pediu vista dos autos a Ministra Assusete Magalhães, no que foi suspenso o julgamento.

Detalhamento:



Discute-se, no presente tema, a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.

Argumenta o contribuinte que deve se aplicar o mesmo entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, onde se decidiu de modo favorável ao contribuinte, de que o ICMS não poderia ser enquadrado como “receita”, por se enquadrar, na verdade, como uma despesa (receita dos Estados).

Defende, por analogia, que se ao contribuinte substituído não é permitido o direito ao crédito de PIS e Cofins sobre a parcela do ICMS-ST que incidiu na aquisição de bens para revenda, em atenção à não-cumulatividade dessas contribuições, deve ser então reconhecido o direito de excluir tal parcela da base de cálculo do PIS e da Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ define que benefícios fiscais de ICMS não podem ser excluídos da base do IRPJ/CSLL (Tema Repetitivo 1182)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Resultado: A 1ª Seção fixou as seguintes teses à unanimidade:

- (i)** Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquotas, isenção, diferimento, entre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar 160/2017 e art. 30 da Lei 12.973/2014, não se lhes aplicando o entendimento fixado no EREsp 1.517.492, que exclui o crédito presumido de ICMS da base de cálculo da tributação federal já mencionada;
- (ii)** Para exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquotas, isenção, diferimento, entre outros, da base de cálculo da tributação federal já mencionada, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico;
- (iii)** Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, sem, entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, a dispensa de comprovação prévia pela empresa de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao

lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

A redação das teses, no entanto, suscitou diversas discussões, especificamente quanto à possibilidade de a Receita Federal fiscalizar o destino das subvenções.

Além disso, persistem dúvidas sobre a validade do julgamento, já que foi proferida, pelo Ministro André Mendonça do STF, nos autos do Tema 843 da repercussão geral, decisão cautelar que suspendeu a eficácia do julgamento do STJ.

Para mais informações sobre o julgamento, acesse o nosso [memorando](#).

Detalhamento:



Discute-se, no presente tema, a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Na oportunidade, será analisada a extensão do entendimento firmado no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492, no qual definiu-se pela exclusão do crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os contribuintes sustentam a necessidade de extensão da compreensão sobre o crédito presumido de ICMS para os demais benefícios de ICMS, uma vez que possuem o mesmo tratamento e, portanto, não devem fazer parte das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ reafirma jurisprudência sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia (Tema Repetitivo 1164)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Resultado: A Seção, à unanimidade, reafirmou a jurisprudência do STJ no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Detalhamento: Discute-se, no presente tema, se incide ou não contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.



O contribuinte defende que o auxílio-alimentação pago em pecúnia tem natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois a verba não é paga em razão do trabalho prestado, característica das parcelas de cunho remuneratório, mas em circunstância em que não há prestação de serviços.

[Voltar para o sumário](#)